

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - LAVRATURA DE AUTO-DE-INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA

A Ordem de Serviço nº 81, de 05/08/93, DOU de 17/09/93, estabeleceu nos procedimentos sobre a lavratura de Auto-de-Infração e também sobre a aplicação de multas.

O regulamento trata: da finalidade; lavratura e encaminhamento; cancelamento ou inutilização; aplicação da multa; circunstâncias agravantes; gradação de multas; relevação ou redução de multa; fixação da multa; / disposições gerais; e modelos e instruções de preenchimento. Na íntegra:

" Dispõe sobre lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91 e alterações posteriores; Lei nº 8.641, de 31/03/93; Decretos nºs 612 e 613, de 21/07/92 e alterações posteriores; Decreto nº 832, de 07/06/93.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para emissão de AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI, quando da constatação de infração à legislação previdenciária;

Considerando, igualmente, a necessidade de estabelecer nova orientação para aplicação de multa por infração à legislação previdenciária, resolve estabelecer os seguintes procedimentos:

FINALIDADE

1. O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social e a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

2. A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.
 - 2.1. Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição promenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura.
3. Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração, exceto nos casos abaixo, em que serão lavrados AI distintos:
 - a) por obra de construção civil não matriculada no INSS, no prazo legal;
 - b) por estabelecimento não matriculado no INSS, no prazo legal, quando não sujeito a Registro do Comércio;
 - 3.1. A concessão de alvará de construção sem matrícula no INSS e a expedição de habite-se sem Certidão Negativa de Débito - CND constituem infrações distintas, devendo constar do AI tanto o dispositivo da lei quanto do ROCSS, podendo para cada um dos casos ser lavrado apenas um AI, desde que em seu campo 16 ou em relatório complementar seja relacionada individualmente a ocorrência.
 - 3.2. Nos casos abaixo poderão ser lavrados AI distintos ou em um único AI desde que em seu campo 16 ou em relatório complementar seja relacionada individualmente a ocorrência das infrações:
 - a) por óbito não informado ao INSS;

por segurado empregado e trabalhador avulso não inscritos para os efeitos da Previdência Social pela empresa ou sindicato;

- c) por ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, quando a sua apresentação estiver legalmente prevista.
- d) por repasse feito pela Federação/Confederação da parcela de participação na renda dos espetáculos ao clube de futebol, sem a exigência de comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

3.3. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.

3.4. No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, caberá a emissão de AI nesse estabelecimento, remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador, para julgamento (emissão de DN).

3.5. Nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

3.5.1. Consideram-se dirigentes:

a) no Poder Executivo:

- Prefeitura e Secretaria Municipal - o Prefeito;
- Governos Estadual e do Distrito Federal e respectivas Secretarias - o Governador;
- União e Ministério - O Presidente da República.

b) no Poder Legislativo:

- Senado Federal - o Presidente;
- Câmara dos Deputados - o Presidente;
- Assembleia Legislativa - o Presidente;
- Câmara Municipal - o Presidente.

c) no Poder Judiciário:

- Supremo Tribunal Federal - o Presidente;
- Supremo Tribunal de Justiça - o Presidente;
- Demais Tribunais - os respectivos Presidentes.

d) na entidade vinculada a qualquer um dos poderes:

- Autarquia - o Presidente ou o Superintendente, conforme a estrutura organizacional da entidade;
- Fundação Pública - o Presidente;
- Empresa Pública - o Diretor-Presidente.

3.6. Nos cartórios, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

4. Na hipótese de encerramento de atividade de empresa atuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão: "na pessoa do" (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante etc).

5. Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão.

Ex.: " ... (nome da empresa sucessora) sucessora de ... (nome da empresa sucedida)".

6. Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.

6.1. Nesses casos, o AI será lavrado em nome do responsável, devendo-se identificar a situação da empresa no campo 16.

7. O AI, pré-numerado, será preenchido preferencialmente em letra de forma legível ou à máquina, sem emendas ou rasuras, em 2 vias.

8. As duas vias do AI terão a seguinte destinação:

- a) 1a. via - instaura o processo de infração e será entregue juntamente com o Bole-
tim de Produção Fiscal - BPF ao Supervisor de Equipe que a encaminhará, após exa-
me formal, ao setor de cobrança para preenchimento do Comando de Cadastramento
de Débito - CCD para cadastramento e aposição da etiqueta DEBCAD;
- b) 2a. via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, medi-
ante assinatura e qualificação na 1a. via.

8.1. Se o AI for assinado por procurador, nomeado mediante instrumento público,
serão anotadas, no campo "qualificação", as referências da procuração (car-
tório, livro, folhas, número e data) ou, se por instrumento particular, se-
rá juntada a respectiva procuração.

8.2. Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa /
de assinatura, deverá o FCP remeter a 2a. via ao autuado, mediante regis-
tro postal com AR, preferencialmente no mesmo dia ou no prazo máximo de
3 dias úteis de sua lavratura, registrando no campo "assinatura do autua-
do", o seguinte:

"Ausente" ou "Recusou-se a assinar".

"Remetida a 2a. via ao autuado, mediante o Registro Postal nº, de ...
/.../...".

9. O FCP deverá relatar, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", de
forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o
caso, a ocorrência de agravantes, conforme item 12.

9.1. A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar do relató-
rio fiscal.

9.2. O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a
discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participa-
ção nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.

CANCELAMENTO OU INUTILIZAÇÃO

10. O AI emitido com erro ou rasura será substituído, e suas 2 vias serão encaminha-
das juntas ao BPF, com o registro do motivo da inutilização e a indicação do nú-
mero do AI emitido em substituição.

APLICAÇÃO DE MULTA

11. A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decorre de jul-
gamento de auto-de-infração considerado procedente.

11.1. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/
91 e ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93, exceto no que se
refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujei-
to a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com
os seguintes valores:

- a) entre 01 (um) e 100 (cem) vezes o valor mínimo nas infrações, previs-
tas no art. 107, I, do ROCSS (códigos Fund. Legal 30, 31, 32 e 33 do a-
nexo II);
- b) entre 10 e 100 vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107,
II, do ROCSS (códigos de Fund. Legal 34, 35, 38, 41 a 45, 47 a 50 do
anexo II);
- c) de um valor mínimo para as demais infrações a dispositivos para os quais
não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 108 do ROCSS
(códigos Fund. Legal 56, 57 e 99 do anexo II);
- d) de 50% das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em
débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 109 do
ROCSS (cód. Fund. Legal 51 e 52 do Anexo II), independentemente do limi-
te máximo estabelecido pelo art. 107 do ROCSS;

e) entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente de trabalho não comunicado dentro do prazo, conforme estabelecido no art. 110 do ROCSS (cód. Fund. Legal 53 do anexo II).

11.1.1. Considera-se salário-de-contribuição, para efeito de aplicação da multa a que se refere a letra "e", os valores constantes da "Tabela de Contribuição do Segurado Empregado, inclusive Doméstico e Trabalhador Avulso", vigente na data da lavratura do AI.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

12. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

- a) tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- b) agido com dolo, fraude ou má-fé;
- c) desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- d) obstado a ação da fiscalização;
- e) ser infrator reincidente.

12.1. Caracteriza-se reincidência específica a prática de nova infração a um mesmo dispositivo e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, à legislação previdenciária, dentro de 5 anos contados da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, até a data da lavratura do AI que registrou a ocorrência da nova infração.

12.1.1. Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.

12.2. A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

13. As multas poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias:

- a) boa fé ou manifesta ignorância do infrator;
- b) ter o infrator corrigido a falta até a decisão administrativa de 1ª instância.

GRADAÇÃO DE MULTAS

14. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos (base) estabelecidos conforme o caso;
- b) as agravantes das letras "a" e "b" do item 12 elevam a multa em 3 vezes;
- c) as agravantes das letras "c" e "d" do item 12 elevam a multa em 2 vezes;
- d) a agravante da letra "e" do item 12 eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência específica e em duas vezes a cada reincidência genérica;
- e) em caso de ocorrência da infração referida na letra "e" do subitem 11.1, a multa será elevada em 2 vezes a cada reincidência;
- f) havendo concorrência entre as agravantes das letras "a" a "d" do item 12, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
- g) havendo concorrência entre a agravante da letra "e" e quaisquer das demais agravantes do item 12, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
- h) havendo concorrência de reincidência genérica e específica, deverá prevalecer a específica.

14.1. Os AI lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 356/91 não serão considerados para efeito de reincidência.

14.2. A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI procedente e transitado em julgado.

14.3. A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais / distintas, não cabendo a sua aplicação em decorrência do trânsito em julgado de AI lavrados na mesma ação fiscal.

- 14.4. Será considerada apenas 1 reincidência, quando em uma mesma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.
- 14.5. Caso haja AI transitado em julgado e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente em cada AI.
- 14.6. Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma dos subitens 3.1 e 3.2, letras "a" a "c", o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente a cada óbito, segurado não inscrito, ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito ou alvará sem a matrícula no CEI.

RELEVÇÃO OU REDUÇÃO DE MULTA

15. A multa poderá ser relevada ou reduzida, na ocorrência de circunstâncias atenuantes, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias agravantes estabelecidas no item 12.
 - 15.1. No caso de redução, o percentual será de 50%.
 - 15.2. No caso de relevação, será o AI julgado procedente e, na mesma Decisão-Notificação, a multa será relevada e registrada para efeito de reincidência.

FIXAÇÃO DA MULTA

16. A multa será fixada da seguinte forma:
 - 16.1. Na ausência de agravantes, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 11.1.
 - 16.2. Na ocorrência de circunstâncias agravantes:
 - a) estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração);
 - b) aplica-se o fator de elevação de agravante sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada.
 - 16.2.1. Quando a agravante for a de reincidência, os fatores de elevação previstos no item 14 serão aplicados em progressão geométrica.
 - 16.2.2. Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão e las aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.
 - 16.3. Na ocorrência de circunstâncias atenuantes, verificada a ausência de agravantes, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base.
 - 16.4. Nos casos das infrações referidas nos subitens 3.1 e 3.2, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-bases quantos sejam essas, somando-se os valores para obter-se a multa total a ser aplicada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

17. O AI deverá ser lavrado no decorrer da ação fiscal, no período compreendido entre a data limite estipulada para o início e para o término da ação fiscal.
 - 17.1. No caso da não apresentação ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado considerando-se a data estipulada para a sua apresentação.
 - 17.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá / constar do formulário próprio para a solicitação de elementos o novo prazo , com a ciência da empresa e identificação do signatário.
18. Para fins exclusivos de cadastramento, o FCP deverá preencher os campos 2 a 30 do Comando para Emissão da NFLD - CEN, anexando-o à primeira via do AI.
 - 18.1. É dispensada a emissão de CEN, quando o autuado já estiver cadastrado ou for lavrada NFLD na mesma ação fiscal.

- 18.2. Em caso de alteração de dados cadastrais, serão preenchidos no CEN apenas os campos alterados.
19. No caso de lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la "ex-officio", relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo próprio.
- 19.1. Em se tratando de obra de construção civil, a ser matriculada "ex-officio", que se localize em GRAF diversa daquela em que se desenvolve a ação fiscal, o FCP emitirá o AI, registrando, apenas, o CGC da empresa, acompanhado de relatório circunstanciado, identificando a obra.
- 19.1.1. Nesse caso o FCP emitirá o "Certificado de Matrícula e Alteração-CMA", encaminhando-o à GRAF, a qual providenciará a sua remessa à GRAF jurisdicionante da obra.
- 19.1.2. Deverá ser anexada cópia do CMA e AR (ou o comprovante de remessa) à la. via do AI.
20. Não caberá a emissão de AI para os crimes previstos no artigo 95 da Lei 8.212/91.
21. As multas referidas neste ato serão reajustadas, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
22. O valor da multa aplicada será sempre o da data da lavratura do AI, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta nesse dia.
23. A multa referente a distribuição proibida de bonificações e dividendos deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada, na mesma forma do reajustamento das contribuições devidas à Seguridade Social.
24. No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o INSS, após o trânsito em julgado, requisitará ao órgão competente o desconto do valor da multa aplicada na la. folha de pagamento que se seguir à requisição.
- 24.1. Caberá à Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização o encaminhamento de ofício ao órgão ou entidade ao qual o autuado estiver vinculado, solicitando o desconto do valor da multa.
25. Não serão lavrados AI contra empresas com falência decretada, missões diplomáticas / estrangeiras no Brasil e seus membros.
26. Não caberá a lavratura de AI por segurado não inscrito no caso de descaracterização de autônomo inscrito na Previdência Social.
27. A partir da competência 11/91, as infrações serão capituladas, com base nas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e legislação posterior.
- 27.1. Os AI lavrados por infração à legislação anterior, ainda não submetidos a julgamento, serão julgados nulos e os processos respectivos encaminhados para arquivamento.
28. O formulário Auto-de-Infração - AI, código DAF 4529, integra esta OS, conforme An. I.
29. Esta OS entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DARF nº 41, de 17/06/92. "

AUTO-DE-INFRACÇÃO - AI

1.º

01. CÓDIGO DE INFRAÇÃO		02. MATRÍCULA DEI		03. TIPO	04. SÍMBOLO
01.1	01.2	02.1	02.2	03.1	04.1
05. NOME DO AUTUADO					
06. ENDEREÇO					
07. BAIRRO OU DISTRITO		08. MUNICÍPIO	09. UF	10. CEP	
07.1	07.2	08.1	09.1	10.1	
11. TELEFONE	12. CÓDIGO SAI	13. DATA	14. HORA/MINUTO	15. CÓD. FUND. LEGAL	
11.1	12.1	13.1	14.1	15.1	

De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art. 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

16. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL	
17. EXEMPLOS DE INFRAÇÕES	
18. ASSINATURA E CARIMBO DO PCP	
19. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUADO	
20. QUALIFICAÇÃO	
21. TÍTULO	
22. Nº	
23. CÓDIGO	

Em autuado cliente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, por escrito, juntando as razões de sua alegação, no endereço abaixo:

24. TÍTULO		25. Nº		26. CÓDIGO	
24.1		25.1		26.1	

27. TÍTULO		28. Nº		29. CÓDIGO	
27.1		28.1		29.1	

30. ESPECIFICAÇÃO	
31. TIPO DE PAPEL: Formulário Plano: Aperfeiçoado (AP-56) com 56 g/m2, na cor branca (nas 2 vias)	
32. FORMATO: 210mm X 297mm (A-4)	
33. APRESENTAÇÃO: Folha simples, bloco com 100 fls. alceadas com as 1.ªs e 2.ªs vias coladas na 1.ª e 2.ª páginas.	
34. TÍTULO: Símbolo e sigla do INSS e NPS.	
35. IMPRESSÃO: Preto frente	
36. CONDICIONAMENTO: Pacote com 45 blocos	
37. UNIDADE: Bloco	

38. OBSERVAÇÃO	
39. Impressos emitidos pré-numerados, no ato da impressão/confeção, por Unidade de Federação de 0001 a 9999, renováveis	
40. Impressos emitidos alteração: 005/INSS/DAF	
41. USO E DISTRIBUIÇÃO	
42. Impressos emitidos: 005/INSS/DAF	

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO I
Auto-de-Infracção - AI

Folheta DEBOD - será aposta pelo setor de informática, por ocasião do cadastramento.

Campo 01 - Cód. registrar "1", quando o número a ser informado for CPF e "3", quando for CPE.

Campo 02 - registrar o número do CCE ou do CPF do autuado.

Campo 03 - registrar o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando houver obra de construção civil, autônomo e equiparado que tenham segurado a seu serviço e segurado especial.

Campo 04 - registrar o número "0", se empresa em atividade e "3", para empresa com atividade encerrada.

Campo 05 - SE registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual.

Campo 06 - registrar o código numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização.

Campo 07 a 11 - registrar o nome e endereço completos do autuado, conforme indicação dos campos, com todas as informações que facilitem a sua localização.

Campo 12 - registrar o código de enquadramento da atividade no SAI.

Campo 13 e 14 - registrar a data e hora/minuto da lavratura do AI.

Campo 15 - registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme Anexo II.

Campo 16 - descrever a infração praticada, bem como a sua capitulação legal, observando o Anexo II e relatando-a de forma precisa e circunstanciada, inclusive quanto à ocorrência agravantes de que trata o art. 111 do ROLSS. Sendo o espaço insuficiente, deverá ser utilizada folha complementar.

Campo 17 - registrar o endereço onde deverá ser apresentada a defesa.

ANEXO II

CÓDIGO FUND. LEGAL	DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO LEGAL (Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores)
30	deixar de preparar (folhas) de pagamento(s) das remunerações, pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os parâmetros e normas estabelecidos pelo INSS	art. 32, I
31	deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio	art. 49, II
32	deixar a empresa de descontar da remuneração para os segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eleitos contribuinte Junho à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente	art. 91
33	deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades	art. 49, parágrafo 1.º, "b"
34	deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos	art. 32, II
35	deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização	art. 32, III
36	deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social	art. 32, parágrafo 2.º
41	deixar de exibir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício	art. 47, I, "a"
42	deixar de exibir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo	art. 47, I, "b"
43	deixar de exibir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei	art. 47, I, "c"
44	deixar de exibir documento comprobatório de inexistência de débito no registro de arrolamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil	art. 47, I, "d"
45	deixar de exibir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis	art. 47, II
47	deixar de exibir a apresentação do certificado de matrícula no INSS, (art. 93 do ROLSS)	art. 50
48	deixar de exibir a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débito para concessão de "habite-se" (art. 94, II do ROLSS)	art. 50
49	deixar de comunicar os débitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.505, de 25 de abril de 1986	art. 60
50	deixar de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício	art. 87
51	distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social	art. 52, I
52	dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio capitalista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social	art. 52, II
53	deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS, dentro do prazo previsto no art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	-
56	deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador autônomo, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e no art. 15, I e parágrafo 1.º do GPS	-
57	deixar a Federação/Confederação de exibir do clube de futebol a comprovação do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados nos prazos devidos, quando do repasse das parcelas de participação na renda dos espetáculos, conforme previsto no parágrafo 2.º do art. 1.º da Lei nº 8.541, de 21 de março de 1993	-
59	outras situações	a capitular